DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2474/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8630/2013
PROTOCOLO	: 1419168
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
CONTRATADA	: MARIA CAMILA ERNANDES-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 15/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE VEÍCULOS DA PREFEITURA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.620,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Carta Convite n. 15/2013 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS e a empresa Maria Camila Ernandes-ME (2ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato dele decorrente foram realizados com fundamento na Lei n. 8.666/93.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de conserto de diversos veículos pertencentes à prefeitura, no valor de R$ 46.620,00 (quarenta e seis mil seiscentos e vinte reais), com prazo de vigência da data da assinatura em 3 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-8864/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-7043/2014, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, constata-se que foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente e atenderam às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O "parquet" manifestou-se no sentido de que a ausência da publicação do convite na imprensa oficial macula o procedimento licitatório e a formalização contratual, pois, uma vez definida pela municipalidade a imprensa oficial para publicação dos atos praticados pela administração pública, o certame, mesmo se tratando de convite, deve ser publicado.

No entanto, convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8666/93, conceituado no art. 22, § 3º, que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[1]

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

A nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressa e autoriza, e em razão do princípio da legalidade, pois a licitação fulcra-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que significa que o agente público se sujeita sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem o praticou.

Quanto a publicação do convite, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim conclui:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[2]

Em resumo, verifica-se que não é necessária a publicação de aviso de convite em jornais, o que não está previsto em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do artigo 22 da Lei n. 8666/93.

A agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em tais licitações, acarretando o acréscimo de injustificáveis encargos ao valor final do bem pretendido.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às exigências da referida legislação pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Portanto, não vejo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e consequentemente a formalização contratual ora examinados, que satisfizeram todas as exigências determinadas pela Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e divergindo do parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 15/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 27/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss